



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1205, de 2024

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

EMENDA Nº _____:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.205:

“Art. XX. A Lei Complementar nº 116, 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no país; (NR)

(...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas “exportações de serviços para o exterior” está prevista na Constituição Federal.





A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, determina que o imposto não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País (art. 2º, inciso I). Entretanto, são excluídos da isenção os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (art. 2º, parágrafo único).

Contudo, a LC 116/2003 não fixou uma definição direta para “exportação de serviços”, limitando-se a prever, no parágrafo único do art. 2º, uma hipótese que não deve ser enquadrada como exportação de serviços.

O fato de não existir um conceito exposto do que seja “exportação de serviços” no ordenamento jurídico brasileiro abre margem a interpretações divergentes entre os contribuintes e as autoridades fiscais municipais que alimenta volumoso passivo judicial.

A nova redação para o art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 2003, prevista nesta emenda inscreve no marco legal uma definição coerente e inteligível para exportação de serviços aclarando os limites da competência tributária dos Municípios para o lançamento do ISSQN e afastando a insegurança jurídica que inibe e prejudica a atividade dos exportadores de serviços.

A proposta de redação envolve a adoção de três critérios básicos:

- i. o prestador do serviço deve ser residente ou domiciliado no Brasil;
- ii. o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior; e
- iii. a caracterização da exportação do serviço não deve ter como referência o local onde o serviço é prestado ou executado, mas sim onde ocorre o consumo, fruição, uso, exploração ou aproveitamento desse serviço.

Importante salientar que a inclusão da seguinte emenda tem capacidade de gerar 1,65 milhão de empregos adicionais diretos e indiretos, de ampliar as exportações de serviços em até US\$ 45 bilhões até 2030, de estabelecer o Brasil como uma base segura para empresas exportadoras de serviços e de atrair mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DA VITÓRIA – PP/ES

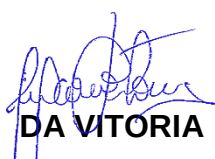
CD/24853.06041-00

investimentos estrangeiros, segundo dados do Banco Central e da Organização Mundial de Comércio (OMC).

A urgência do cenário é tamanha para as exportações de serviços no país, visto que cerca de 5% das operações ainda suportam algum tipo de tributação do ISS. Ou seja, algo em torno de US\$ 1,5 bilhão apenas nessas operações que, se desoneradas, tem o potencial de implicar no crescimento das exportações e a geração de empregos com a ampliação de US\$ 1 milhão em exportações de serviços.

Por fim, além de contribuir para maior efetividade de preceito de ordem constitucional, a emenda é aderente ao princípio da tributação no destino adotado amplamente no comércio internacional e prestigiado na reforma da tributação sobre o consumo (EC nº 132/2023), o qual prescreve que não se deve exportar tributos sob pena de corrosão da competitividade dos serviços e mercadorias nacionais no mercado externo.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.


DA VITÓRIA
Deputado Federal PP/ES

